

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042383-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.973.235/0001-44, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte destinados a atender o Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA. participou regularmente do certame.

Em 18 de dezembro de 2024, às 15h25min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas (até às 17h26min), a proposta ajustada ao último lance registrado e os anexos pertinentes, conforme histórico do chat do pregão. Entretanto, a licitante deixou transcorrer o prazo *in albis*, não enviando a documentação solicitada via sistema ou e-mail, tampouco apresentando qualquer manifestação ou pedido de prorrogação durante o período concedido.

Diante da omissão da licitante, em 19 de dezembro de 2024, às 08h04min, o Pregoeiro declarou a proposta da empresa não aceita e realizou sua desclassificação. Conforme manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da empresa, somada a de outras licitantes em situação similar, gerou prejuízo ao andamento regular do certame, causando atrasos no cronograma previsto para a efetivação da contratação.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354724), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 59 – CPPAS, de 12 de agosto de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2433241), aduzindo, em síntese, que a falha no envio da documentação decorreu de problemas técnicos de conexão à internet, alheios à sua vontade, caracterizando fato superveniente ou força maior. Afirmou que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, tratando-se de um infortúnio técnico. Argumentou ainda que a falha foi pontual e não resultou em dano financeiro à Administração Pública, uma vez que a empresa foi desclassificada e não houve contratação. Ressaltou que se trata da primeira infração da empresa no certame e solicitou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a penalidade ou convertê-la em advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2610125), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2624954), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência, que será aplicada, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No presente procedimento administrativo, verifica-se que o procedimento transcorreu regularmente, com plena observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a empresa sido devidamente citada e apresentado defesa tempestiva e fundamentada.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os anexos pertinentes dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos em razão de problemas técnicos de conexão à internet, observa-se que tal argumento, desacompanhado de prova documental robusta, como laudos da operadora ou logs de erro, é insuficiente para afastar a responsabilidade da licitante. O Edital, em sua Cláusula 7.9, estabelece que cabe ao licitante a responsabilidade por acompanhar as operações no sistema e arcar com o ônus de sua desconexão. Portanto, a falha configura negligência, caracterizando conduta culposa.

Embora a defesa alegue ausência de prejuízo ao erário, a unidade técnica (COLIC) atestou que a conduta gerou prejuízo procedimental, consubstanciado no atraso do certame, que teve seu cronograma estendido em virtude da necessidade de convocar licitantes subsequentes. O prejuízo à celeridade e eficiência administrativa é passível de sanção, ainda que não se configure dano financeiro direto.

O Edital é claro, em suas Cláusulas 13.6.1 e 27.1.1, sobre a obrigatoriedade de envio da proposta adequada e documentos complementares quando solicitados pelo Pregoeiro. A inércia da licitante configura objetivamente a infração de deixar de entregar documentação exigida para o certame. Ademais, a Cláusula 7.9 do Edital impõe aos licitantes o dever de acompanhar atentamente as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, respondendo pela exatidão e veracidade das propostas e documentos enviados.



Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexos de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não reiteração, e embora tenha contribuído para o atraso do certame e a necessidade de convocar licitantes subsequentes, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a primariedade da empresa em infrações desta natureza.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a primariedade da empresa; e o fato de que a desclassificação já operou como uma consequência imediata da conduta.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2610125) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2624954) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

**I** - Aplicar à empresa **A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.973.235/0001-44, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

**II** - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

**III** - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2515070), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 060/2024, em razão da infração consistente em “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.**

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N.º 59 - CPPAS, de 12 de agosto de 2025 (id. 2367534), a empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA apresentou defesa prévia, alegando em síntese (id. 2367534):

**Problemas Técnicos:** Alega que a falha no envio da documentação decorreu de problemas técnicos de conexão à internet, alheios à sua vontade (fato superveniente/força maior).

**Ausência de Má-fé:** Afirma que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, tratando-se de um infortúnio técnico.

**Ausência de Prejuízo ao Erário:** Argumenta que a falha foi pontual e não resultou em dano financeiro à Administração Pública, uma vez que a empresa foi desclassificada e não houve contratação.

**Primariedade:** Ressalta que se trata da primeira infração da empresa no certame e solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a penalidade ou convertê-la em advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2610125) relata:

Os argumentos defensivos merecem acolhida parcial, especificamente quanto à dosimetria da sanção, pelos seguintes fundamentos:

a) A alegação de problemas técnicos de conexão à internet, desacompanhada de prova documental robusta (como laudos da operadora ou logs de erro), é insuficiente para afastar a responsabilidade da licitante. O Edital, em sua Cláusula 7.9, estabelece que cabe ao licitante a responsabilidade por acompanhar as operações no sistema e arcar com o ônus de sua desconexão. Portanto, a falha configura negligência (culpa);

b) Embora a defesa alegue ausência de prejuízo, a unidade técnica (COLIC) atestou que a conduta gerou prejuízo procedimental, consubstanciado no atraso do certame, que teve seu cronograma estendido em virtude da necessidade de convocar licitantes subsequentes. O prejuízo à celeridade e eficiência administrativa é passível de sanção;

c) Contudo, assiste razão à defesa quanto à ausência de dolo e à primariedade da conduta. Não há nos autos evidências de que a empresa tenha agido com intenção deliberada de fraudar o certame. A conduta se amolda a uma falha na execução das obrigações de fase licitatória (não entrega de documentos), sem que tenha havido contratação frustrada ou inexecução contratual posterior;

d) Considerando que a empresa é primária e que a desclassificação já operou como uma consequência imediata, a aplicação de penalidade restritiva de direitos (impedimento de licitar) poderia se mostrar desproporcional.

Dessa forma, a Comissão conclui que a materialidade da infração subsiste, pois o dever de apresentar a documentação não foi cumprido. Todavia, as circunstâncias atenuantes (primariedade e ausência de má-fé) justificam a aplicação de uma sanção mais branda, de caráter pedagógico.

(...)

No caso concreto, a conduta foi culposa e gerou prejuízo ao rito processual (atraso). Entretanto, a Lei de Licitações (Art. 156, §1º) permite a aplicação da sanção de Advertência quando a infração não se revestir de gravidade que justifique o impedimento de licitar, especialmente quando o licitante não é reincidente.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Comissão entende que a sanção de Advertência é suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas infrações, alertando a empresa sobre a necessidade de rigoroso cumprimento dos prazos e deveres licitatórios.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2610125) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024 e concluiu: "**com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 35.973.235/0001-44)**", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

**Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa da empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 35.973.235/0001-44), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024.**

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa A.F.C.C. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 35.973.235/0001-44), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2624954** e o código CRC **92D6C361**.